

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, REALIZADA AOS 27 DE FEVEREIRO DE 2.016.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de fevereiro de 2.016 (Dois Mil e Dezesesseis), às 19:00 horas em segunda convocação, na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cecília do Pavão – Paraná, localizada a Av. Presidente Getulio Vargas, s/n.º nesta Cidade de Santa Cecília do Pavão - Estado do Paraná, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária os Trabalhadores da categoria profissional da agricultura, sócios deste Sindicato, com base territorial neste Município de Santa Cecília do Pavão - Paraná, conforme Edital divulgado na Radio Líder FM de Assai – Paraná, realizado nos dias 19 á 27 de fevereiro de 2.016, de acordo com o Artigo 611 e 859 da Consolidação das Leis do Trabalho com finalidade exclusiva de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia; 1)) Leitura, discussão e aprovação da ata da assembléia anterior; 2) Apreciação, discussão e deliberação sobre o percentual de aumento salarial e outras reivindicações de caráter econômico e social, visando a celebração da Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo; 3) Deliberação sobre a autorização à Diretoria do Sindicato outorgar poderes especiais a essa Diretoria, com objetivo da celebração da Convenção Coletiva de Trabalho. Não havendo possibilidade de negociação coletiva, a instauração do Dissídio Coletiva de interesse da categoria profissional da agricultura, nos limite da base territorial do sindicato ; 4) Deliberar sobre a fixação da taxa de reversão a ser descontada de todos os trabalhadores pertencentes à categoria, sócios ou não do sindicato, uma vez que as conquistas da negociação serão extensivas a toda a categoria, para fins assistenciais; 5) – Não havendo na hora acima indicada, numero legal de associados presentes para a instalação dos trabalhos em primeira convocação, a Assembléia será realizada uma hora após, ou seja ás 19:00 horas, do mesmo dia e local em segunda convocação, com qualquer numero de associados presentes. O senhor Presidente abrindo os trabalhos solicitou que fossem indicados os nomes para a direção dos trabalhos, tendo sido indicados os Senhores, Miguel Aparecido de Oliveira para Presidente, Dionizio Pedro da Silva para Secretario, Vandiel Ribeiro Gomes e José Olair Porcino para escrutinadores. A seguir o Sr. Secretário informou que a Assembléia está sendo realizada em Segunda convocação, por não haver número legal de associados presentes para a instalação dos trabalhos em primeira convocação. O Sr. Presidente declara instaladas a Assembléia, passa a leitura do Edital de Convocação e dá cumprimento ao primeiro item da ordem do dia, lendo a Ata da Assembléia anterior, que tendo sido achada conforme foi aprovada por unanimidade. Em seguida o Sr. Presidente esclareceu o plenário sobre a importância da renovação da Convenção Coletiva de Trabalho, bem como as normas a serem observadas para sua

Miguel Aparecido de Oliveira
Vandiel Ribeiro Gomes
José Olair Porcino

formalização. Informou ainda que em caso de insucesso nas negociações na esfera administrativa, o processo deverá ser encaminhado ao Egrégio Tribunal da 9ª Região para instauração do Dissídio Coletivo. O Sr. Presidente informou á Assembléia que a Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo constituem a forma mais importante e viável pela qual a categoria através do Sindicato, em sua base territorial tem possibilidade de conseguir melhores condições para os trabalhadores na agricultura, esclareceu também que o objetivo da Assembléia e o exame e deliberação das clausulas que deverão ser pleiteadas na negociação da Convenção Coletiva de Trabalho. Colocando em apreciação o segundo item da ordem do dia, o plenário deliberou que por se tratar da mesma matéria seria discutida e homologada com o quarto item da ordem do dia. O Sr. Presidente apresentou para apreciação e discussão do plenário as propostas da Diretoria do Sindicato constando os principais itens de reivindicações, tendo em vista os graves problemas sociais que vem afligindo os trabalhadores rurais, e que esta Diretoria apresenta as seguintes propostas que foram acolhidas nas bases para serem apreciadas e debatidas pela Assembléia:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Profissional dos Trabalhadores Rurais do Plano CONTAG, com abrangência territorial no Município de Santa Cecília do Pavão - Pr.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica assegurado aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva um Piso Salarial de R\$ 1.204,99.

Parágrafo Único: Fica estabelecido Pisos Salariais para as seguintes atividades:

- I. Operador de máquinas agrícolas manuais; carpinteiro; cerqueiro; inseminador: R\$ 1.566,49 (Piso Salarial acrescido de 30%);
- II. campeiro responsável por mais de 100 (cem) animais de grande porte; e o retireiro: R\$ 1.807,49 (Piso Salarial acrescido de 50%);
- III. operador de colheitadeira; tratorista agrícola; e motorista rural: R\$ 1.927,98 (Piso Salarial acrescido de 60%);
- IV. encarregado; supervisor; fiscal; capataz: R\$ 2.048,48 (Piso Salarial acrescido de 70%);

Margaleto Lourenço
Presidente do Sindicato
Vicente de Souza
Dir. Administrativo
Joné Alois Ruzéio

V. gerente; administrador: R\$ 2.409,98 (Piso Salarial acrescido de 100%).

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Em 1º de maio de 2016, o salário de todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional que percebam salários superiores aos Pisos Salariais fixados, serão reajustados pela inflação integral do período, acumulada entre 01 de maio de 2015 a 30 de abril de 2016, (índices divulgado pelo INPC-IBGE) acrescido de 10% (dez por cento) de aumento real.

Pagamento de Salário - Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ATRAZO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

Estabelecer multa de 10% (dez por cento) por dia sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente. (do Precedente 072 do TST).

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Instituição do salário do substituto nos termos da Instrução Normativa nº 01, do Tribunal Superior do Trabalho. (ITEM X-2 - Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele salário igual na função, sem considerar vantagens pessoais).

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO (RECIBOS)

Seja assegurado o fornecimento de comprovante de pagamento a todos os trabalhadores, com a identificação do empregado e do empregador, sendo para este: nome completo, CEI ou CNPJ e nome da propriedade rural, com a discriminação das verbas pagas, descontos efetuados e nominando o valor recolhido ao FGTS.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DO SALÁRIO

Fica o empregador obrigado a efetuar o pagamento do salário do trabalhador rural em moeda corrente, ou mediante depósito em conta bancária em nome do trabalhador, fornecendo-lhe comprovante do depósito.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento de salário ao empregado analfabeto deverá ser efetuado somente em moeda corrente, na presença de 2 (duas) testemunhas.

CLÁUSULA NONA - DIÁRIAS NOS DIAS DE CHUVA OU IMPEDIMENTOS POR FORÇA MAIOR

O empregado rural fará jus ao salário do dia quando comparecer ao local de prestação de serviço ou ponto de embarque e não puder trabalhar em consequência de chuvas ou de outros motivos alheios a sua vontade.

Margarete Lorenz
Luiz Antonio Lorenz
Vonildal M. D.
João Alcir Surcinio

Salário Estagiário/Menor Aprendiz

CLÁUSULA DÉCIMA – SALÁRIO INTEGRAL AO MENOR

Assegurar ao trabalhador rural menor de 18 (dezoito) anos e maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, o piso salarial integral da categoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Será considerado menor aprendiz aquele cuja empresa ou empregador pessoa física observar o disposto no Art. 428, da CLT e demais disposições da matéria.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica proibida a contratação de trabalhadores rurais menores de 16 (dezesesseis) anos de idade.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O trabalhador rural menor de 18 (dezoito) anos de idade não poderá exercer atividades insalubres, mesmo com utilização de EPIs, bem como não poderá exercer atividades em períodos noturnos.

Remuneração DSR

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DOMINGOS E FERIADOS

Assegurar que o trabalho prestado eventualmente em dias de domingos e feriados, seja pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Parágrafo único: o trabalho prestado em domingos e feriados poderá ser compensado em outro dia da semana, sendo que nesta hipótese, a folga será em dobro.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

Gratificação de Função

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- PRODUTIVIDADE

Os salários reajustados na data base nas formas estabelecidas nas cláusulas terceira e quarta serão acrescidos de 5% (cinco por cento) a título de produtividade.

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - 14º SALÁRIO

Fica instituído o direito dos trabalhadores rurais, em receber a parcela 14º salário, a ser pago até o dia 30 de dezembro de cada ano.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAS

Assegurar que as horas extras tenham um acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, não podendo ultrapassar de duas horas diárias.

Margarida
de Almeida
Lopes
José Alois
Purcino

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS EXTRAS HABITUALMENTE TRABALHADAS

Assegurar que as horas extras habitualmente trabalhadas sejam consideradas integradas para todos os efeitos na remuneração do trabalhador, tanto para cálculo do aviso prévio, como de férias, 13º salário, descanso semanal remunerado, feriados, bem como pagamento de FGTS.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ANUÊNIO

A todo empregado componente da categoria fica assegurado anuênio, igual a 1% (um por cento) de sua remuneração, por cada ano de serviço completado ao mesmo empregador.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TRABALHO NOTURNO

O trabalho noturno como conceituado na lei nº 5.889/73, art. 7º e art. 11º, do Decreto nº 73.626/74, será pago com adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o salário da hora diurna.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TRABALHO APÓS AS 19 HORAS

Os empregados que estenderem a jornada além das 19:00 horas, terão direito a refeição, tendo em conta que não poderão continuar trabalhando sem se alimentar.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INSALUBRIDADE

Será acrescido um adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento), sobre o salário contratual, para os trabalhadores rurais que exerçam atividade diária em estábulos, cavalariças, granjas em geral e piscicultura ou em contato com resíduos deteriorados de animais ou elevado grau de umidade, bem como para os empregados que trabalham ou exerçam atividades debaixo de redes elétricas, doma animais, motorista rural, vigia rural e operadores de máquinas e equipamentos agrícolas.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Os trabalhadores rurais que exercem atividades em granjas em geral e cavalariças que trabalham em contato com resíduos deteriorados de animais, terão o direito de poderem tomar banho no início e término de cada expediente, garantindo-lhes a existência de instalações apropriadas (banheiros) por serem condições de higiene, devendo ser observadas as instruções introduzidas nos itens 31.08.9 e 31.18 a 31.18.4, da NR 31, instituída pela Portaria nº 86, de 03/03/05, publicada no DOU de 04/03/05.

PARAGRAFO SEGUNDO - Não será considerado como jornada de trabalho, o tempo limite de 10 (dez) minutos, gastos para a troca de roupa

*Maria do Socorro
Quem trabalha no campo
Condição de trabalho
José Alair Pereira*

do empregado que necessitam fazê-la tanto no início, meio e fim da jornada diária de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ATIVIDADES COM DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

Será acrescido um adicional de 100% (cem por cento) sobre o salário contratual a todos os trabalhadores que exerçam atividades com defensivos agrícolas e/ou produtos químicos durante a sua aplicação, tendo como período máximo de exposição aos produtos em 4 (quatro) horas diárias, devendo ser observadas as instruções contidas nos itens 31.8 até 31.10.9, da NR 31, de 03/03/05, Portaria nº 86, publicada no DOU de 04/03/05.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O trabalhador para exercer atividade com defensivos agrícolas, não poderá ter menos de 18 (dezoito) anos ou mais de 45 (quarenta e cinco) anos, devendo se submeter a todos os exames médicos e laboratoriais a cada 6 (seis) meses.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A mulher grávida ou em período de amamentação não poderá exercer atividade com defensivos agrícolas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O empregador deverá possuir o receituário agrônomo de defensivos agrícolas e a observar todas as medidas de prevenção nele contida.

PARÁGRAFO QUARTO - O período de exposição aos produtos químicos que se refere o *caput* desta cláusula abrange desde o preparo, manuseio, transporte e aplicação até a limpeza das embalagens e reservatórios dos produtos.

PARÁGRAFO QUINTO: nas áreas onde foram aplicados os defensivos agrícolas, os empregadores deverão respeitar o período de carência estipulado no receituário dos agrotóxicos.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA- PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Os empregadores rurais se obrigam a estabelecerem incentivo remunerado, sem natureza salarial, ajustado como instrumento de integração e de estímulo à maior qualidade, produtividade e eficiência da atividade rural, referente à Participação nos Lucros e/ou Resultados alcançados no exercício de 2016, que será partilhado aos empregados abrangidos por este instrumento, para os fins e efeitos do artigo 7º, incisos XI e XXVI da Constituição Federal, e na conformidade do artigo 2º, § 1º e incisos I e II, da Lei nº 10.101/2000, e desde que observados os critérios e demais condições estabelecidos a seguir.

§ 1º - As partes convenientes resolvem, de comum acordo, estabelecer a participação nos resultados obtidos no período de 01/05/2016 a 30/04/2017, no valor de 200% (duzentos por cento) da remuneração bruta

Margalo Soares
Vandir de Aguiar
José Alcir Rucine

- Miguel Lora
Diretor de Recursos Humanos
10/04/2017
- José Alain Pereira
- a) Ausência de faltas no período, pagamento do valor correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração bruta na folha de pagamento da competência abril/2017.
 - b) Até três faltas injustificadas no período, pagamento do valor correspondente a 90% (noventa por cento) da remuneração bruta na folha de pagamento da competência abril/2017.
 - c) De quatro até seis faltas injustificadas no período, pagamento do valor correspondente a 80% (oitenta por cento) da remuneração bruta na folha de pagamento da competência abril/2017.
 - d) De seis até dez faltas injustificadas no período, pagamento do valor correspondente a 70% (setenta por cento) da remuneração bruta na folha de pagamento da competência abril/2017.
 - e) De onze até quinze faltas injustificadas no período, pagamento do valor correspondente a 60% (sessenta por cento) da remuneração bruta na folha de pagamento da competência abril/2017.
 - f) Dezesseis ou mais faltas injustificadas no período, pagamento do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta na folha de pagamento da competência abril/2017.

§ 7° - Os empregados admitidos após 01/05/2016, receberão o pagamento estabelecido nos §§ 5° e 6° desta cláusula, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês efetivamente trabalhado, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 8° - Para efeito do pagamento do PLR, não serão consideradas como faltas, os períodos de afastamento por motivo de acidente do trabalho, doença profissional, férias, licença maternidade, período do aviso prévio, ainda que indenizado, além das hipóteses previstas no artigo 473 da CLT e outras previstas em leis específicas e nesta Convenção.

§ 9° - Os empregados que fizerem jus ao pagamento supra mencionado e que vierem a ser dispensados ou pedirem demissão antes da data fixada para o pagamento da parcela estipulada, receberão o valor proporcional devido no ato da rescisão.

§ 10° - Nos termos das disposições contidas no artigo 3° da supra mencionada Lei, a participação nos resultados pactuada na presente cláusula não substitui ou complementa a remuneração do empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando, outrossim, o princípio da habitualidade.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

Assegurar aos trabalhadores o lanche da manhã e a refeição no horário do almoço, para que o trabalhador rural possa trabalhar bem alimentado. Tanto o lanche como a almoço, não serão considerados como